



Ilustríssimo Pregoeiro da Comissão de Licitação da  
FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES CENTRO  
UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS - UNIFIMES COMISSÃO DE PREGÃO

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018**

### **IMPUGNAÇÃO**

**J. S. FAGUNDES EIRELI – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.103.048/0001-03, com sede na Rua F38, nº 122, quadra 47, lote 17, Setor Façalville, Goiânia-GO, CEP 74.350-310, vem perante Vossa Senhoria, com o acatamento e respeito devidos, apresentar **Impugnação**, ao item 05 do pregão acima referido. Uma vez que analisado constatamos que apenas 1 empresa consegue atender ao descritivo do termo de referência para o item 05.

**01.** O direcionamento do Edital fere os princípios da isonomia, da competitividade, da igualdade, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da proporcionalidade e tantos outros, conforme previsto no art. 3º, da Lei 8.666/93. Inclusive, o § 1º, inciso I, do mesmo art. 3º, prevê de modo expresso que:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

---

**J S FAGUNDES EIRELI**

Alameda Santiro Lira Pedroso Qd.47 Lt. 17 – St. Façalville – Goiânia/GO

Fone: (62) 3588-9483 e-mail: fococomercial@gmail.com

CNPJ.: 21.103.048/0001-03 INS. EST.: 10.612244-4



**02.** É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de se coibir esse tipo de conduta em licitações, senão vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VEÍCULOS. EDITAL 057/2010. MUNICÍPIO DE POTÉ. CARACTERÍSTICAS DOS BENS LICITADOS. EXPLICITAÇÃO EXCESSIVA. LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ENTRE OS INTERESSADOS. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO. I. A deflagração de novo processo licitatório visando a efetiva habilitação e ampliação do número de fornecedores dos bens descritos no novo edital não constitui medida ilícita; II. **A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos reclamos do interesse coletivo;** III. **O objeto da licitação não pode conter características peculiares e explicitações excessivas que possam excluir o universo de licitantes e outros produtos similares, que atendam ao mesmo fim. Trata-se de proibição de cláusula ou limitação do conteúdo da contratação, preservando o interesse e os princípios da moralidade e conveniência da Administração Pública;** IV. **O estabelecimento de especificações não usuais que resultem, sem justificativa consistente, na exclusão de outros fornecedores que disponham de bens similares e que atendam os interesses da Administração Pública, configura afronta ao princípio da moralidade administrativa.** V. Toda a atuação administrativa orienta-se à satisfação dos interesses supraindividuais. (TJ-MG - AC: 10686100176235001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013)

## CONCLUSÃO

**03.** Sendo assim, pedimos que seja revisto o descritivo do item 05 e modificado para que marcas que atendem a mesma finalidade possa participar, ou seja apresentado no mínimo 3 marcas que atenda ao descritivo do edital.

Goiânia, 20 de junho de 2018.

**J. S. FAGUNDES EIRELI – ME**

Joil Souza Fagundes  
CPF 004.353.721-90

-----  
**J S FAGUNDES EIRELI**

Alameda Santiro Lira Pedroso Qd.47 Lt. 17 – St. Façalville – Goiânia/GO  
Fone: (62) 3588-9483 e-mail: fococomercial@gmail.com  
CNPJ.: 21.103.048/0001-03 INS. EST.: 10.612244-4